



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6052, DE 2023

Acresce art. 87-A à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para exigir publicidade de doações estrangeiras feitas a organizações da sociedade civil que atuem em questões relevantes à soberania nacional.

**AUTORIA:** CPI DAS ONGS

**DOCUMENTOS:**

- Relatório Final da CPI das ONGs

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition\\_principal=S&disposition=inline&\\_gl=1\\*1p4typv\\*\\_ga\\*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acresce art. 87-A à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para exigir publicidade de doações estrangeiras feitas a organizações da sociedade civil que atuem em questões relevantes à soberania nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 87-A.** A organização da sociedade civil que, independentemente de manter qualquer tipo de parceria com o Poder Público, realize qualquer atividade relacionada à proteção ambiental, a pesquisa de recursos naturais ou a outras questões relevantes à soberania nacional deverá manter, de modo ostensivo, em seu sítio eletrônico, para consulta de qualquer pessoa, informações relativas a doações recebidas de pessoas de direito público estrangeiro, ainda que por interpostas pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão indicar os valores e os dados de identificação dos doadores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a proibição da realização de qualquer atividade por parte da organização da sociedade civil, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição estabelece a necessidade de haver controle das doações internacionais enviadas a entidades brasileiras do terceiro setor.

Em depoimentos prestados à CPI das ONGs, assim como em documentos a ela encaminhados, deparamo-nos com situação preocupantemente precária de controle de recursos recebidos a título de

doação por tais entidades, pois tanto o Banco Central do Brasil quanto o Ministério das Relações Exteriores afirmaram que fazem apenas o registro das referidas doações ao terceiro setor, inclusive por parte de governos de outros países, casos de Alemanha, Noruega e França.

Isso vale também para fundações de caráter supostamente filantrópico.

Desejamos assegurar absoluta transparência, inclusive porque o objetivo dos doadores pode não coincidir com objetivos nacionais, inclusive os estabelecidos por órgãos públicos.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidente

Senador MARCIO BITTAR

Relator